

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de
Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a serem sepultados na Capella de Santa Cruz da Cidade do Rio-Claro os corpos do Revm. Padre Manoel Rosa de Carvalho e de sua irmã D. Isabel Maria de Jesus, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 75

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Sorocaba, decretou a seguinte Resolução :

ARTIGOS ADDITIVOS AO CODIGO DE POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

TITULO UNICO

NO CAPITULO I

Art. 1.º Ao art. 1º § 7º, accrescente-se: Todo o carro ou carroça que entrar no Municipio, com carga ou para fazê-la, pagará de cada um, 1\$000; este imposto será pago todas as vezes que entrar no Municipio. O infractor pagará 10\$000 de multa, além do imposto.

Art. 2.º Ao art. 2º § 5º: Os mascates domiciliados ou não domiciliados no Municipio, que venderem ouro, prata, pedras preciosas, etc., pagarão cada um, ainda que em sociedade com outros, 100\$000 de licença. Esta licença é intransmissivel.

§ 1.º Ao § 6º: Os que tocarem instrumentos musicaes em qualquer parte do Municipio, como meio de vida, mostrarem cosmoramas, bichos, e outros objectos semelhantes, pagarão de licença 10\$000 por anno.

§ 2.º Ao § 13: Os mascates de fazendas, que tiverem residencia fixa no Municipio, pagarão de licença municipal tanto como os negociantes de fazendas.

§ 3.º Ao § 14: Os mascates de fazendas, não domiciliados, isto é, aquelles que não tiverem de residencia menos de um anno, pagarão cada um, ainda que em sociedade com outros, 15\$000 de licença, que será intransmissivel.

§ 4.º Ao § 15: Todos os que venderem pelas ruas carne ou toucinho em tableiros, os terão cobertos com panno branco e limpo, e pa-

garão de imposto 4\$000 por anno. O infractor pagará, além do imposto, a multa de 6\$000.

NO CAPITULO II

Art. 3.º Ao art. 6º: Onde diz: enterrar cadaveres, etc., diga-se: Fica absolutamente prohibido enterrar-se cadaveres, etc. O mais, como está no artigo.

NO CAPITULO III

Art 4.º Ao art. 24: Os vendedores de drogas que, sem serem boticarios approvados, venderem doses miudas, substancias venenosas e suspeitas, ou remedios muito activos, quer em receita de medico, quer sem ella; assim como os individuos que venderem as ditas substancias em porção grande, ainda que boticarios sejam, a escravos, pessoas desconhecidas ou suspeitas, e que não precisem dellas no exercicio de sua profissão, soffrerão a multa de 10\$000 e tres dias de prisão, sem prejuizo de outras penas em que possam incorrer pelas leis geraes.

NO CAPITULO V

Art. 5.º Ao art. 43: Ninguem poderá cercar, tapar, estreitar, ou por qualquer maneira mudar a fórma dos terrenos, matos, campos e aguadas de servidão publica, sob pena de 30\$000 de multa e quatro dias de prisão.

NO CAPITULO VI

Art. 6.º Ao art. 81: Fica absolutamente prohibida a venda de carne verde, cuja rez tenha sido morta ha mais de 24 horas; devendo a rez ser morta na tarde do dia antecedente, e vendida a carne sómente no dia seguinte até completar as 24 horas, e dessa hora em diante só poderão vender-a xarqueada e salgada. O contraventor pagará 20\$000 de multa, e quatro dias de prisão.

Art. 7.º Ao art. 102: As cabras, que vagarem pelas ruas, serão apprehendidas e entregues á autoridade competente, como bens do evento; e o Fiscal as venderá, de combinação com o respectivo Secretario, cujo rendimento entrará para o cofre da Camara.

Art. 8.º Ao art. 114: Entende-se por cerca de lei o vallo de dez palmos de fundo e dez de boca. O mais, como está no artigo.

Art. 9.º Ao art. 115: Fica absolutamente prohibido ter colmeas dentro da Cidade. O infractor pagará 10\$000 de multa, e tres dias de prisão, sendo obrigado a removê-las para fóra.

Art. 10. Ao art. 116: E' prohibido ter animaes, de qualquer especie que seja, vagando nas povoações. O infractor pagará 10\$000 de multa, além do imposto, que será de 5\$000.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Hldefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 76

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal de Mogy das Cruzes a vender uma parte de terreno no lugar denominado—Ressaca—, na fórma da demarcação e medição feita pela Camara, e com as formalidades do art. 43 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando a Camara Municipal de Mogy das Cruzes a vender uma parte de terreno no lugar denominado—Ressaca—, na fórma da demarcação e medição feita pela Camara, e com as formalidades do art. 43 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 77

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Campinas, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Todo o individuo que maltratar um animal domestico, quer torturando-o, quer obrigando-o a serviços excessivos em relação a suas forças, quer espancando-o ou ferindo-o cruelmente, obrigando-o a trabalhos, quando velho ou ferido e disto incapaz, será punido com a multa de 10\$000, augmentando-se esta pena nas reincidencias, de 10\$000 em 10\$000, até á alçada da Camara.

